

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/001.094/91-25

LAM

Sessão de 17 de AGOSTO de 1994

ACORDAO NR. 101-86.911

Recurso nr.: 106.093 - IRPJ - EX: DE 1991

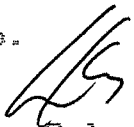
Recorrente : IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

Impugnação sem lançamento de ofício ou notificação reclamando infração à legislação. Vedada se apresenta a impugnação à declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte sem a oposição do sujeito ativo, não sendo possível ainda a retificação da mesma, entregue de acordo com a legislação vigente em um dado momento.

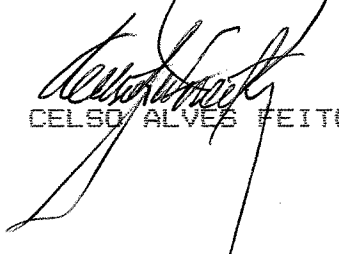
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 11065/001.094/91-25

Acórdão nr. 101-86.911

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo : 11065.001094/91-25

Acórdão nº 101-86.911

Recurso : 106.093

Recorrente : Irmãos Marchini & Cia Ltda

Recorrida : DRF em Novo Hamburgo/RS

Relatório

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 10/11/92, Acórdão 101-84.285, que houve por bem determinar a nulidade da decisão monocrática que havia sido proferida a fls. 83, para que outra fosse elaborada, considerando a impugnação como pedido de retificação de declaração.

O julgador singular, em nova manifestação, registra a sua nova decisão a fls. 124, pela impossibilidade da retificação de julgado, já que o cálculo apresentado na declaração retificanda estava de acordo com a legislação, afirmando ainda, que o tema constitucionalidade de leis fugia à esfera de sua competência funcional.

Desta decisão, no prazo legal se manifestou em recurso voluntário a Recorrente, dizendo que o seu inconformismo se prendia ao diferencial de correção monetária do balanço de 1990, entre BTNF e o IPC.

Afirmou que não concordava, em preliminar, com o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que a sua impugnação devesse ter sido tomada como de retificação de declaração de rendimentos, já que a notificação recebida quando da entrega equivalia a lançamento. Ai nascido o direito à impugnação.

Afirmou após, que havia ela Recorrente, em verdade, cometido quando da entrega de sua declaração de rendimentos, incidido em erro de direito, ao adicionar a diferença da correção monetária pela BTNF no Lalur, já que

Acórdão nº 101-86.911

devia ter tomado o IPC.

Esse errôneo procedimento foi posteriormente reconhecido pelo Governo Federal com a edição da Lei 8.200/91, sendo que a postergação neste estabelecida, constituía a espécie empréstimo compulsório.

Daí a necessidade de retificação.

É o relatório.

Voto.

Tenho me manifestado em dezenas de casos sobre a impossibilidade, por falta de amparo legal, do proceder entrega de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de acordo com a legislação positiva em vigor, e imediata impugnação do sujeito passivo porque em desacordo com o que em momentos antes entendido válido pelo mesmo.

É o que aconteceu e consta dos autos.

Apresentou a Recorrente sua declaração de rendas do ano base de 1990, exercício de 1991, para depois, imediatamente, impugná-la.

As datas comprovam o afirmado: fls. 01 - impugnação - data: 29/05/1991; declaração de rendimentos : fls. 55 - notificação - data: 29/05/1991. Ou seja, no mesmo ato da entrega da declaração de rendimentos apresentada a impugnação.

A impugnação no caso, não tendo havido lançamento de ofício do Fisco, carece de fundamentos. Falta-lhe base legal.

Pode se dizer mesmo que no caso não há lide, assim entendido aquele estado de fato consistente em contenda, questão, luta. Diz ainda a jurisprudência que embora possa ser tomada como demanda, a lide é mais ampla, porque envolve luta travada. Na falta de um dos pressupostos da lide, pode haver demanda, ausente aquela. Assim acontece quando não há resistência à pretensão.

No caso a declaração de rendimentos entregue

PROCESSO NR. 11065/001.094/91-25

ACORDÃO NR. 101-86.911

pelo contribuinte, segundo o entendimento do Fisco, sem que se oponha este ao declarado, impede a demanda, elimina a lide.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação, o seguinte entendimento do Poder Judiciário:

"aRT. 3o. Não se exercita a jurisdição para res-ponder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como de-claratória negativa na inicial." (TRF-4a. Turma, Ac. 42.250-MG, rel. Min. Bueno de Souza, j. 05.06.85; julgaram carecedora da ação, v.u., DJU - 30.05.89, p.9.238, 1a. col.)

Se não constituído o crédito tributário pelo Fisco, nos termos do esposado no artigo 142 do CTN, se apresentada a declaração de rendimentos segundo a legislação vigente, com ela de acordo aquele, não há litígio a ser considerado, vez que nada exigido.

Assim, ausente a possibilidade da suspensão da exigibi-lidade do crédito tributário, na forma do estabelecido no artigo 151, III, do CTN.

Ademais, há que se considerar que a impugnação reclama de crédito tributário, em decorrência da lavratura de auto de infração ou notificação, por infração à legislação positiva posta no momento, segundo entendimento da autoridade administrativa.

Se ausente o auto de infração ou notificação reclamando ação do sujeito passivo em desacordo com a legislação estabelecida pe-lo sujeito ativo, nada há a ser impugnado, conforme emerge da leitura do que consta no artigo 9o. e seguintes do decreto nr. 70.235/72.

Portanto, o inconformismo de Recorrente com a decisão anterior desta Câmara não se justifica.



Acórdão nº 101-86.911

É certo que enquanto afirma a Recorrente não se conformar com o entendimento no sentido de que seu proceder anterior deveria ser tomado como pedido de retificação, logo a seguir confessa que o seu erro fora de direito.

Ora, se houve erro, ainda que de direito, impunha-se a retificação, não impugnação de fato não questionado pelo sujeito ativo.

Assim, ainda que fosse possível a retificação da declaração de rendimentos, o procedimento exige rito próprio, não abrangido pela impugnação nos termos dos artigos 14 e 15 do referido decreto.

Tomado como retificação, entendo que correta a decisão recorrida, já que o constante da declaração de rendimentos de acordo com a legislação de regência, vigente à época.

Nem mesmo a edição do disposto na Lei 8.200/91 socorre a Recorrente, já que o pedido em desacordo com as condições nela estabelecida.

Bem enfocado o tema pela decisão recorrida, adotada quanto à referência que faz ao artigo 21 do Decreto 1.967 e declaração de rendimentos da Recorrente.

O que se vê nos autos é que a Recorrente, procurou inovar em matéria processual administrativa, sem amparo legal, conforme penso ter deixado claro em voto que proferi anteriormente, ao qual me reporto, segundo Acórdão anterior.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Celso Alves Feitosa

